



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Cidadania.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	9
Ministério da Defesa.....	13
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	14
Ministério da Economia.....	15
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Infraestrutura.....	36
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	38
Ministério de Minas e Energia.....	47
Ministério da Saúde.....	55
Poder Judiciário.....	67
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	68
..... Esta edição completa do DOU é composta de 78 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.659

(1)

ORIGEM : ADI - 12764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : AMAZONAS
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), julgando procedente a ação direta, e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a prejudicada, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.11.2017.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 3º, § 1º, 5º, § 4º, e a expressão "e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado de Amazonas", inserida no caput do artigo 3º da Lei Ordinária 2.778/2002 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente) votaram, inicialmente, pelo prejuízo da ação, mas, vencidos no ponto, acompanharam, no mérito, o Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 13.12.2018.

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO ESTADUAL. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM CORTE ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, AFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REPRODUZIDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA DA DECISÃO, QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL 2.778/2002 DO ESTADO DO AMAZONAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO A CARGO ESTADUAL. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO.

1. Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a *inconstitucionalidade* seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal).

2. Havendo declaração de *inconstitucionalidade* de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido.

3. São inconstitucionais os artigos 3º, § 1º, 5º, § 4º, e a expressão "e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado de Amazonas", inserida no caput do artigo 3º da Lei Ordinária 2.778/2002 do Estado do Amazonas, por ofensa ao princípio constitucional de igualdade no acesso a cargos públicos (art. 37, II), além de criar ilegítimas distinções entre brasileiros, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 19, III).

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 30, DE 2019

Designa os integrantes da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, resolve:

Art. 1º Ficam designados as Senhoras e os Senhores Parlamentares abaixo relacionados, como integrantes da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cumprindo o que dispõe o art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)	
Marcelo Castro (MDB)	1. Mecias de Jesus (PRB)
Márcio Bittar (MDB)	2. (MDB)
Senador Humberto Costa (PT)	3. (PP)
Bloco PSDB/PODE/PSL	
Rodrigo Cunha (PSDB)	1. (PSDB)
Soraya Thronicke (PSL)	2. (PODE)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)	
Veneziano Vital do Rêgo (PSB)	1. Flávio Arns (REDE)
Marcos do Val (CIDADANIA)	2.
PSD	
Ângelo Coronel (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)	
Telmário Mota (PROS)	1. Jaques Wagner (PT)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PR/PSC)	
Rodrigo Pacheco (DEM)	1. Jayme Campos (DEM)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Delegado Waldir (PSL)	1. Sanderson (PSL)
Filipe Barros (PSL)	2. (PSL)
Afonso Hamm (PP)	3. Fausto Pinato (PP)
Jaqueline Cassol (PP)	4. Ricardo Barros (PP)
Dr. Jaziel (PR)	5. Edio Lopes (PR)
José Rocha (PR)	6. Giovani Cherini (PR)
Danrlei de Deus Hinterholz (PSD)	7. Cezinha de Madureira (PSD)
Vermelho (PSD)	8. Hugo Leal (PSD)
Moses Rodrigues (MDB)	9. Celso Maldaner (MDB)
Vinicius Farah (MDB)	10. Rogério Peninha Mendonça (MDB)
Celso Russomanno (PRB)	11. Carlos Gomes (PRB)
Lucas Redecker (PSDB)	12. Beto Pereira (PSDB)
Alexandre Leite (DEM)	13. Pedro Lupion (DEM)
Maurício Dziedricki (PTB)	14. Santini (PTB)
Eros Biondini (PROS)	15. Bruna Furlan (PSDB)
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRI/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Paulo Ramos (PDT)	1. Afonso Motta (PDT)
Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE)	2. Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE)
Bacelar (PODE)	3. Roberto de Lucena (PODE)
Perpétua Almeida (PCdoB)	4. Jandira Feghali (PCdoB)
Pastor Eurico (PATRI)	5. Marreca Filho (PATRI)
PT/PSB/PSOL/REDE	
Arlindo Chinaglia (PT)	1. Maria do Rosário (PT)
Odair Cunha (PT)	2. Paulão (PT)
Átila Lira (PSB)	3. Heitor Schuch (PSB)
Fernanda Melchionna (PSOL)	4. Glauber Braga (PSOL)
Zeca Dirceu (PT)	5. (REDE)
NOVO	
Marcel Van Hattem (NOVO)	1.
PTC	
Rosângela Gomes (PRB)	1.

Art. 2º As demais designações ou substituições dos integrantes da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul realizar-se-ão por despacho da Presidência, com posterior comunicação à Câmara dos Deputados.

Congresso Nacional, 15 de maio de 2019
 Deputado MARCOS PEREIRA
 1º Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
 no exercício da Presidência

Foi publicada em 21/5/2019 a Edição Extra nº 96-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO

